



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SOUSA  
GABINETE DO PREFEITO**

**LEI MUNICIPAL Nº 1.868/2002**

**DISPÕE SOBRE O NOVO PROGRAMA ESPECIAL DE PARCELAMENTO (PEP) DO IPTU, ISS, TSU, TLP, TSD E ALVARÁS NO MUNICÍPIO DE SOUSA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SOUSA, ESTADO DA PARAÍBA,** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Programa Especial de Parcelamento no Município de Sousa - PEP, destinado a possibilitar, nas condições estabelecidas nesta lei, o pagamento de débitos oriundos do Imposto Predial e Territorial Urbano, Imposto Sobre Serviços, da Taxa de Serviços Urbanos, da Taxa de Limpeza Pública, da Taxa de Serviços Diversos e Alvarás, com fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2001, inscritos ou não na Dívida Ativa do Município, parcelados ou não.

Parágrafo único - Os débitos sob discussão judicial, inclusive por meio de embargos à execução fiscal, poderão ser objeto do parcelamento previsto nesta Lei, desde que o interessado desista da ação ou dos embargos à execução, inclusive recursos pendentes de apreciação, com renúncia do direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos.

Art. 2º - O Programa beneficiará todos os imóveis territoriais ou prediais urbanos, pertencentes a pessoas físicas ou jurídicas.

Art. 3º - Os débitos de cada imóvel do optante, determinados pela legislação vigente à época dos respectivos fatos geradores, relativos ao período referido no artigo 1º, serão consolidados, na data da promulgação desta lei, na seguinte conformidade:

I - principal, multa, juros e atualização monetária, nos termos da legislação municipal vigente;

II - a multa prevista no inciso anterior será reduzida em 50% do seu valor aos optantes deste programa.

Art. 4º - O débito consolidado na forma nos incisos do artigo 3º poderá ser pago em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas, com vencimento no último dia útil de cada mês, observado o valor mínimo de R\$ 20,00 (vinte reais) por parcela, distribuído na seguinte conformidade:

I - 80% (oitenta por cento) do débito consolidado será dividido em até 23 (vinte e três) parcelas iguais;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SOUSA  
GABINETE DO PREFEITO**

§ 1º - A última parcela ficará automaticamente quitada, com a conseqüente remissão da dívida por ela representada, para todos os fins e efeitos de direito, em benefício do devedor, no caso de pagamento regular de todas as anteriores, observado o disposto no artigo 172 do Código Tributário Nacional.

§ 2º - Será concedido desconto de 30% (trinta por cento) sobre o débito consolidado que for pago de uma só vez, até o vencimento normal da primeira parcela.

Art. 5º - O ingresso no Programa dar-se-á por opção do contribuinte até 60 (sessenta) dias após a promulgação desta lei, devendo para pagamento da primeira parcela:

I – se encaminhar ao setor de tributação, onde será fornecido, após consulta do débito e adesão ao programa, o respectivo boleto;

II – o boleto deverá ser pago em rede bancária autorizada.

Art. 6º - A opção pelo Programa sujeita o contribuinte ao pagamento regular das parcelas do débito.

§ 1º - O atraso, por 3 (três) meses consecutivos ou não, acarretará a automática exclusão do Programa, tornando-se exigível o montante devido, com os acréscimos legais previstos na legislação municipal à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, e automática inscrição na Dívida Ativa do Município, com a conseqüente cobrança judicial, prosseguindo-se a execução fiscal eventualmente sustada em razão do parcelamento, pela diferença.

§ 2º - O valor referente às parcelas pagas até a ocorrência de uma das hipóteses do parágrafo anterior será abatido, observada a regra contida no artigo 163 do Código Tributário Nacional.

Art. 7º - Não serão restituídas, em todo ou em parte, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente à vigência desta lei.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Sousa, Estado da Paraíba.

Sousa, PB, 26 de setembro de 2002